

A Liberdade de Expressão na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Euclides DÂMASO SIMÕES*

- **SUMÁRIO:** Direito à Honra *versus* Liberdade de Expressão: a jurisprudência portuguesa – a doutrina – a jurisprudência do TEDH. Referências bibliográficas
- **RESUMO:** O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem sido frequentemente chamado a dirimir situações de conflito entre a liberdade de expressão e o direito à honra e à reputação, nomeadamente de políticos, outras pessoas com notoriedade social e instituições. Contrariamente às jurisdições nacionais, mais comprometidas com a defesa destes valores, o tribunal tem feito pender a balança no sentido do predomínio da liberdade de expressão, limitando drasticamente as hipóteses de ingerência que o nº 2 do art. 10º da convenção consagra.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Direito à liberdade de expressão e honra. Conflito com interesse público. Visão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Venho assistindo, nos últimos anos, ao aumento de litigância penal no campo da invocada defesa da honra e reputação por parte de titulares ou candidatos a cargos políticos e altos cargos públicos face a juízos, críticas, opiniões ou simples relatos factuais veiculados através dos órgãos de comunicação social.

Sendo a veiculação desses relatos e críticas mais frequente em épocas coincidentes com disputas eleitorais, é também nessa altura que se exaspera a sensibilidade dos visados, e as queixas afluem em maior número às instâncias formais de controlo.

Bastas vezes me tenho, por isso, interpelado sobre a melhor forma de realizar a justiça em tais casos. E os caminhos que tenho trilhado são os habituais: indago primeiramente qual o sentido da jurisprudência dos tribunais superiores portugueses e me aventuro depois, em curtos e despreziosos *raids*, por alguma da doutrina mais acessível.

Ao fazê-lo, tenho-me deparado com duas visões antagónicas.

A jurisprudência portuguesa, na solução do conflito entre o direito à honra e à reputação e o direito à liberdade de expressão, tem-se, majoritariamente, inclinado a favor do primeiro.

A minha falta de preparo sociológico não me permite desvendar as causas profundas de tal propensão. Não desconheço os clichês do “*país do respeitinho*”, “*respeitinho*” confundido com intolerância à crítica e ao dissenso, cultivado ao longo de séculos. Nem tão pouco a natureza paroquial da nação, a quase insuportável imobilidade social e a contiguidade excessiva das elites. Estará aí a explicação para as tendências encontradas?

O certo é que, na aferição que os tribunais nacionais vêm fazendo do difícil equilíbrio entre os valores em tensão, ambos com expressão constitucional, a tónica tem sido a de que: a) “A liberdade de expressão e de informação não pode prevalecer sobre os direitos fundamentais dos cidadãos, designadamente o direito ao bom nome” (Ac. R.L., de 17/3/1998); b) “Conflituando o direito ao bom nome e reputação e o direito à liberdade de expressão e informação e sendo os dois direitos de igual hierarquia constitucional, o direito à liberdade de expressão e informação, pelas restrições e limites a que está sujeito, não pode, ao menos em princípio, atentar contra o bom nome e reputação de outrem” (Ac. STJ, de 5/3/1996); c) “É ilícita a conduta que atinge a honra de outrem quando atribui a este factos desonrosos, sem apoio em fontes seguras e já depois de terem

* Procurador-Geral Adjunto. Director do Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Coimbra - Portugal.

sido objecto de desmentidos creíveis” (ibidem); d) “Apesar de a notícia relatar factos verdadeiros, de relevo social, sendo a sua publicação legitimada pelo direito de informação, o título “Mão na bolsa” conjugado com “Francamente” e o texto “Sousa Franco iludiu a lei” é objectivamente atentatório do bom nome e reputação do ofendido” (Ac. S.T.J., de 12/1/2000); e) “Estando em confronto dois direitos de igual hierarquia constitucional – o direito à honra e o direito à liberdade de expressão –, a colisão de ambos conduz, em princípio, à necessidade de compressão do segundo” (Ac. R.C. 18/4/2001); f) “Não é juridicamente aceitável que, em nome das liberdades de imprensa, de expressão, de opinião e de informação, se ofenda, injustificada e imerecidamente, a honra e a consideração de outra pessoa, mesmo que no âmbito do direito de participação na vida política e relativamente a assuntos de interesse público, como são os relativos à questão autárquica” (Ac. R.P. de 21/3/2007).

Essa inclinação perturbou-me. Não porque entenda que o manto da atipicidade penal deva cobrir todo o tipo de piadas de mau gosto acerca de figuras públicas ou de indiscrições sobre aspectos da sua vida privada, quando não mesmo do núcleo irredutível da sua intimidade. Mas porque tenho por essenciais os valores da liberdade de informação e de expressão na defesa de alguns dos pilares fundamentais das sociedades democráticas – precisamente os da boa governação, da transparência e da “*accountability*”.

Estudiosos do tema da corrupção (na acepção mais lata do termo) assinalam que, muitas vezes, quando ocorrem insuficiências legais, imunidades e privilégios, falta de cooperação internacional ou falta de meios humanos e materiais para enfrentar casos de corrupção de pessoas muito poderosas política ou economicamente e os Tribunais de Justiça não conseguem atuar, são os órgãos de informação que conseguem resultados eficazes contra a corrupção.¹ Ou seja: os meios de comunicação, quando livres e independentes, podem dar exposi-

ção à corrupção e ajudar a proporcionar à opinião pública informação sobre as actividades dos órgãos encarregados de a combater.² É, por isso, importante garantir que, por formas mais ou menos subtis, não se reduza nem desperdice esse potencial.

Tomarei emprestadas as palavras de um jornalista, para representar essa preocupação:

Cada vez que alguém aparece na comunicação social a fazer uma denúncia relevante há sempre um bando de picuinhas que exprime imediatamente a sua indignação com vozinha de contratenor: “*Se assim é, então prove*”. Escondida atrás de um suposto rigor legalista e confundindo as regras do espaço público com as leis dos tribunais, a brigada do “*então prove*” é perigosamente conservadora e gosta do cheiro a pântano, crescendo à sombra da nossa falta de cultura democrática [...]. Como se cada vez que uma pessoa abra a boca para protestar tivesse obrigatoriamente de estar munido de dossiês e documentação em papel timbrado. Nove em dez vezes o “*então prove*” é apenas mais uma forma mais ou menos elaborada de proteger o estado das coisas e tapar a boca a quem se queixa.³

E quem se queixa, digo – o agora eu, seguindo o estudo muito recente do cientista político Luís de Sousa, “Corrupção e Ética em Democracia: o Caso de Portugal”, em que aborda a relação entre os “media” e a corrupção, quem se queixa prefere fazê-lo aos órgãos de comunicação social. Porque considera que “os órgãos de comunicação social investigam casos de corrupção com mais sucesso do que os órgãos de investigação do Estado”.⁴

Imperioso é, portanto, que não se lhes tolham os movimentos, que não se lhes cerre a boca, que não se faça descer sobre eles qualquer cortina de

¹ DILLET, 2005.

² TAVARES, 2007.

³ MEIRELES, 2007.

ferro e de sombra que comprometa a qualidade da nossa vida colectiva.

Contra qualquer obstrução do caminho da transparência levanta-se claramente a doutrina mais actual e reputada, forjada na Alemanha e trazida até nós por Manuel da Costa Andrade. Percorrê-la, ainda que em formulações sintéticas, de acesso prático, foi um exercício de apaziguamento. Vejam:⁵

a) A atipicidade da crítica objectiva não depende do acerto, da adequação material ou da “verdade” das apreciações subscritas;

b) O direito de crítica não conhece limites quanto ao teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas;

Quem quer participar no debate político através da crítica, não tem primeiro que pesar as suas palavras numa balança de ourives. Quem exagera e generaliza, quem, para emprestar mais eficácia ao seu ponto de vista, utiliza expressões desproporcionadas, rudes, carregadas, grosseiras e indelicadas [...] não tem que recear qualquer punição [...]. É evidente que na luta política e particularmente no combate eleitoral [...] não pode prevalecer o tom e o registro próprios de um sanatório (UHLITZ apud COSTA ANDRADE, 1996, p. 236).

c) A actuação das instâncias públicas está submetida ao escrutínio do direito de crítica com esse mesmo sentido, alcance e estatuto jurídico-penal.

“A ordenação fundamental da vida democrática e livre pressupõe a mais aberta e desinibida discussão dos cidadãos sobre a correcção da condução da coisa pública”.⁶

“O direito dos cidadãos de criticar os actos dos poderes públicos sem medo de sanções pertence ao núcleo irredutível do direito fundamental de expressão do pensamento”.⁷

⁵ COSTA ANDRADE, 1996, p. 235 e seguintes.

⁶ Sentença de 5/3/1992 do Tribunal Constitucional Federal Alemão.

⁷ Idem.

Foi, pois, já confortado pela vigorosa afirmação desses princípios que, pela mão sábia do meu distinto colega dr. João Miguel, que em Estrasburgo sofre as agruras das nossas frequentes condenações, dei os primeiros passos no desvendamento da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre essa matéria.

Para constatar, com agradável surpresa, que, contrariamente às jurisdições nacionais (não, os tribunais portugueses não estão isolados também quanto a isso), mais comprometidas com a defesa dos valores da honra e da reputação pessoal, o Tribunal de Estrasburgo tem feito pender a balança no sentido do predomínio da liberdade de expressão, limitando drasticamente as hipóteses de “*ingerência*” que o n.º 2 do art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem consagra.

Vejamos, pois, em breve síntese, de que forma surpreendi, na sua jurisprudência da última década, a afirmação do primado desse valor:⁸

a) “A liberdade de expressão vale não somente para as informações ou ideias favoráveis, inofensivas ou indiferentes mas também para aquelas que ofendem, chocam ou inquietam. Assim o recomendam o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não há “sociedade democrática”.

Esses princípios assumem particular importância no domínio da imprensa. Se ela não deve ultrapassar os limites fixados em vista, nomeadamente, da protecção da reputação de outrem, incumbe-lhe, contudo, transmitir informações e ideias sobre questões políticas bem como sobre outros temas de interesse geral.

O direito à liberdade de expressão, consagrado no art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos

⁸ Cfr. Acórdão Oberschlick contra Áustria, de 1/7/1997; Acórdão Lopes Gomes da Silva contra Portugal, de 28/9/2000; Acórdão Colombani e outros contra França, de 25/6/2002; Acórdão Ernst e outros contra Bélgica, de 15/7/2003; Acórdão Amihalachioaie contra a Moldavia, de 20/4/2004; Acórdão Karhuvaara e Iltalehti contra a Finlândia, de 16/11/2004; e Acórdão Mestre e SIC contra Portugal, de 26/4/2007.

¹ CASTRESANA, 2005.

do Homem, constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e do direito de manifestação de cada um.

b) A imprensa desempenha um papel eminente numa sociedade democrática: se não deve ultrapassar certos limites, respeitantes sobretudo à protecção da reputação e aos direitos de outrem, incumbe-lhe contudo comunicar informações e ideias sobre todas as questões de interesse geral. À sua função de as divulgar junta-se o direito do público de as receber.

Se proceder de outra forma, a imprensa não poderá desempenhar o seu papel indispensável de "cão de guarda".

c) Os jornalistas agem de boa-fé e respeitam as regras deontológicas se considerarem como fonte credível das suas notícias um relatório solicitado por um organismo oficial e elaborado por uma entidade especializada, cujo conteúdo não tenha sido contestado.

Nessas circunstâncias, não é exigível que a imprensa empreenda sobre o assunto investigações autónomas, tendentes à verificação da sua exactidão, sob pena de ver diminuído o seu papel indispensável de "cão de guarda".

d) A protecção das fontes jornalísticas é uma das pedras angulares da liberdade de imprensa. A ausência dessa protecção poderia dissuadir as fontes jornalísticas de auxiliar a imprensa a informar o público sobre questões de interesse geral. Em consequência, a imprensa poderia ficar diminuída no desempenho do seu papel de "cão de guarda" e na sua aptidão para fornecer informações precisas e fiáveis.

e) Os limites da crítica admissível são mais largos quando é visado um político, agindo na sua qualidade de personalidade pública, do que quando é visado um simples particular.

O homem político expõe-se inevitável e conscientemente a um controle atento das suas acções e gestos, quer pelos jornalistas quer pelos cidadãos, e deve revelar uma maior tolerância. Ele tem direito a ver protegida a sua reputação, mesmo além do âmbito da sua vida privada, mas essa protecção deve ser equilibrada com o interesse da livre discussão das questões políticas.

f) Numa sociedade democrática moderna, todas as instituições do Estado devem prestar contas à população, e esta tem o direito de se exprimir livremente sobre o eventual mau funcionamento dessas instituições.

A crítica, mesmo quando equivale a uma "falta de consideração", constitui um valor bem mais importante que a protecção do prestígio de uma instituição estática, qualquer que ela seja.

g) Exige-se uma interpretação restritiva das excepções ou condicionamentos à liberdade de expressão previstos no nº 2 do art. 10º da convenção.

A ingerência litigiosa que configure condicionamento deve corresponder a uma necessidade social imperiosa e ser proporcional ao objectivo legítimo pretendido.

Eis, pois, o relato da navegação pessoal que encetei e dos roteiros que percorri.

Continuo com mais dúvidas que certezas. Excepto quanto à necessidade de se afirmar tão mais denodada e fortemente o primado da liberdade quanto mais as conjunturas forem propícias à opacidade e ao silenciamento.

Seja este, sublinho, um modesto contributo para a superação do cinzento país do "respeitinho",

Engravatado todo o ano e a assoar-se na gravata, por engano.

A. O'NEILL

SIMÕES, E. D. Freedom of expression in the European Court of Human Rights' jurisprudence. *Revista Justitia (São Paulo)*, v. 198, p. 335-342 / jan./jun. 2008.

• **ABSTRACT:** The European Court of Human Rights is often required to resolve conflict situations between the freedom of expression and rights regarding the protection of honor and reputation, mainly regarding to politicians, notorious personalities and institutions. In opposition to most of the national jurisdictions, more compromised with these latest values, the court has been deciding towards the prevalence of freedom of expression, limiting drastically the application of what is stated in the article 10, n. 2 of the convention.

• **KEYWORDS:** Right to freedom of expression and honor. Public interest conflict. European Court of Human Rights' point of view.

Referências bibliográficas

CASTRESANA, Carlos. Fiscalia anti-corrupcion de Espanha. In: *Acción mundial contra la corrupción – los documentos de Mérida*. Viena: Nações Unidas, 2005, p. 57 - 61.

COSTA ANDRADE, Manuel. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal*. Coimbra: Editora, 1996.

DILLEP, Nair (Secretário-Geral Adjunto dos Serviços de Supervisão Interna da ONU). In: *Acción mundial contra la corrupción – los documentos de Mérida*. Viena: Nações Unidas, 2005, p. 54 a 56.

MEIRELES, Luísa. Corrupção? A televisão conta. *Expresso*, sup. Economia, 27 out. 2007.

TAVARES, João Miguel. A brigada do "então prove" e a falta de cultura democrática. *Diário de Notícias*, Lisboa, p. 7, 30 out. 2007.

Anexo 1

DECISÕES DO TRIBUNAL DE ESTRASBURGO SOBRE O ART. 10º. DA CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS DO HOMEM

I – Acórdão Oberschlick contra Áustria (de 1º de julho de 1997).

1. A afirmação, numa peça jornalística, de que um político proeminente é "imbecil em vez de nazi", pois "este último epíteto favorecê-lo-ia", feita na sequência de um discurso desse político, de exaltação dos soldados do exército do III Reich, não constitui um ataque pessoal gratuito, porque o seu autor fornece uma explicação objectivamente compreensível e ela foi retirada do discurso, também provocador, do político.

2. Sendo verdade que o termo "imbecil", dirigido publicamente a um político, pode ofendê-lo, no caso em apreço parece à medida da indignação conscientemente suscitada por esse político. Constitui um elemento do debate suscitado por esse político através do seu discurso e traduz-se numa opinião que, como tal, não é passível de comprovação.

3. A liberdade de expressão vale não somente para as "informações" ou "ideias" favoráveis, inofensivas ou indiferentes mas também para aquelas que ofendem, chocam ou inquietam.

Esses princípios assumem particular importância no domínio da imprensa. Se ela não deve ultrapassar os limites fixados em vista, nomeadamente, da protecção da reputação de outrem, incumbe-lhe, contudo, transmitir informações e ideias sobre questões políticas bem como sobre outros temas de interesse geral.

4. Os limites da crítica admissível são mais largos quando é visado um político, agindo na sua qualidade de personalidade pública, do que quando é visado um simples particular.

O homem político expõe-se inevitável e conscientemente a um controle atento das suas acções e gestos, quer pelos jornalistas, quer pelos cidadãos, e deve revelar uma maior tolerância, sobretudo quando produz declarações públicas que se possam prestar à crítica. Ele tem direito a ver protegida a sua reputação, mesmo além do âmbito da sua vida privada, mas essa protecção deve ser equilibrada com o interesse da livre discussão das questões políticas.

5. Exige-se uma interpretação restritiva das excepções ou condicionamentos à liberdade de expressão previstos no nº 2 do art. 10º da Convenção.

(O acórdão teve um voto de vencido/opinião dissidente).

II – Acórdão Lopes Gomes da Silva contra Portugal (de 28 de setembro de 2000).

1. A utilização, numa peça jornalística, das expressões "grotesco", "boçal" e "reaccionarismo alarve" para classificar o comportamento de alguém que exerce actividade jornalística e pretende candidatar-se em eleições municipais não constitui um ataque pessoal gratuito, uma vez que o autor da peça fornece uma explicação objectiva.

2. Tal situação releva manifestamente de um debate político sobre questões de interesse geral. Nesse debate a invectiva política transborda frequentemente para o plano pessoal: são os riscos do jogo político e do livre debate de ideias, garantidos de uma

sociedade democrática. Além disso, a liberdade do jornalista compreende também a possibilidade de recurso a uma certa dose de exagero ou até mesmo de provocação.

3. O direito à liberdade de expressão, consagrada no art. 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e do direito de manifestação de cada um.

A liberdade de expressão vale não somente para as "informações" ou "ideias" favoráveis, inofensivas ou indiferentes mas também para aquelas que ofendem, chocam ou inquietam. Assim o recomendam o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não há "sociedade democrática".

Esses princípios assumem particular importância no domínio da imprensa.

4. Os limites da crítica admissível são mais largos quando é visado um político, agindo na sua qualidade de personalidade pública, do que quando é visado um simples particular.

O homem político expõe-se inevitável e conscientemente a um controlo atento das suas acções e gestos, quer pelos jornalistas quer pelos cidadãos, e deve revelar uma maior tolerância. Ele tem direito a ver protegida a sua reputação, mesmo além do âmbito da sua vida privada, mas essa protecção deve ser equilibrada com o interesse da livre discussão das questões políticas.

5. Exige-se uma interpretação restritiva das excepções ou condicionamentos à liberdade de expressão previstos no nº 2 do art. 10º da Convenção.

A ingerência litigiosa que configure condicionamento deve corresponder a uma necessidade social imperiosa e ser proporcional ao objectivo legítimo pretendido.

NOTA: Esse acórdão foi anotado criticamente quanto à deficiente fundamentação do juízo de prevalência da liberdade de expressão, de informação e de crítica sobre a honra e o bom nome, por Faria e Costa (que interveio como conselheiro jurídico do agente português) – in Revista Portuguesa de Ciência Criminal (RPCC), ano 11 (Janeiro – Março 2001), p. 144 e seg.

III – Acórdão Mestre e SIC contra Portugal (de 26 de abril de 2007).

1. A realização e transmissão de uma entrevista televisiva em que o jornalista pergunta o director geral da UEFA sobre o conhecimento de casos de corrupção de árbitros em Portugal e, concretamente, sobre a acção do presidente de um grande clube, também presidente da Liga portuguesa de futebol, nesse domínio, chamando-lhe "patrão dos árbitros", e sobre o insulto público que este terá dirigido a dois árbitros que intervieram em jogos que o seu clube não ganhou, não é merecedora de censura penal, face ao disposto no art. 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

2. A ingerência limitadora da liberdade de expressão consubstanciada na condenação penal do jornalista extravasou as necessidades de uma sociedade democrática (cfr. nº 2 do art. 10º).

O tema em questão (corrupção no futebol), mesmo que não tenha natureza estritamente política, é do interesse geral e de eleição para a imprensa.

Se é verdade que o visado pela entrevista não era um homem político no exercício de funções oficiais, domínio no qual a margem de apreciação da necessidade de ingerência do poder repressivo estadual seria mais reduzida, não é menos certo que se tratava de uma personalidade bem conhecida do público, que desempenhava e desempenha um papel importante na vida pública da Nação. Por outro lado a entrevista em questão não se referia à vida privada dessa personalidade mas exclusivamente às suas actividades públicas enquanto presidente de um grande clube de futebol e da Liga.

3. A liberdade de expressão constitui, segundo jurisprudência estabelecida pelo TEDH, um dos fundamentos essenciais de qualquer sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e do direito de manifestação de cada um.

A liberdade de expressão vale não somente para as "informações" ou "ideias" favoráveis, inofensivas ou indiferentes mas também para aquelas que ofendem, chocam ou inquietam. Assim o recomendam o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não há "sociedade democrática".

4. A imprensa desempenha um papel eminente numa sociedade democrática: se não deve ultrapassar certos limites, respeitantes sobretudo à protecção da reputação e aos direitos de outrem, incumbe-lhe contudo comunicar informações e ideias sobre todas as questões de interesse geral. À sua função de as divulgar junta-se o direito do público de as receber.

Se proceder de outra forma a imprensa não poderá desempenhar o seu papel indispensável de "cão de guarda".

5. Exige-se uma interpretação restritiva das excepções ou condicionamentos à liberdade de expressão previstos no nº 2 do art. 10º da Convenção.

A ingerência litigiosa que configure condicionamento deve corresponder a uma necessidade social imperiosa e ser proporcional ao objectivo legítimo pretendido.

(O acórdão teve um voto de vencido/opinião dissidente).

IV – Alinha também na afirmação desses princípios o Acórdão Colombani e outros contra a França, de 25 de junho de 2002 (de que existe completo resumo na RPCC, ano 13, nº 2, p. 268 a 270).

Aí se afirma, além disso, a doutrina seguinte:

1. Os jornalistas agem de boa fé e respeitam as regras deontológicas se considerarem como fonte credível das suas notícias um relatório solicitado por um organismo oficial e elaborado por uma entidade especializada cujo conteúdo não tenha sido contestado.

Nessas circunstâncias não é exigível que a imprensa empreenda sobre o assunto investigações autófonas tendentes à verificação da sua exactidão, sob pena de ver diminuído o seu papel indispensável de "cão de guarda".

2. O crime de ofensa a Chefe de Estado estrangeiro (previsto, além do mais, na lei francesa) constitui uma medida excessiva para proteger a reputação e os direitos de uma pessoa, ainda que se trate de um Chefe de Estado ou de Governo, na medida em que,

contrariamente ao crime comum de difamação, não permite aos imputados fazer valer a "exceptio veritatis", isto é, provar a veracidade das afirmações a fim de se exonerarem de responsabilidade criminal.

Esse regime, que subtrai os Chefes de Estado à crítica somente em função do seu estatuto, constitui um privilégio inconciliável com a prática e as concepções políticas actuais. E constitui ofensa à liberdade de expressão, pois não corresponde a qualquer "necessidade social imperiosa".

V – Também o acórdão KARHUVAARA e ILTALEHTI contra a Finlândia, de 16 de novembro de 2004 (de que existe completo resumo na RPCC, ano 15, nº 4, p. 655 a 658).

Aí se afirma, além disso, a doutrina seguinte:

1. A tradição de conferir um estatuto mais ou menos alargado de imunidade aos parlamentares, que visa permitir a livre expressão dos representantes do povo e impedir que perseguições partidárias possam atentar contra a função parlamentar, intenta proteger os interesses do Parlamento no seu conjunto. Considera-se, por isso, compatível com a Convenção.

2. Contudo, a protecção indirecta concedida aos parlamentares, através da previsão de uma agravção para várias infracções penais contra eles praticadas enquanto o Parlamento esteja em sessão, não pode ser concedida em casos que não estejam directamente relacionados com a função parlamentar.

VI – Também o Acórdão AMIHALACHIOAIE contra a Moldova, de 20 de abril de 2004 (de que existe completo resumo na RPCC, ano 15, nº 4, p. 653 a 655).

Aí se afirma, além disso, a doutrina seguinte:

1. A liberdade de expressão vale também para os advogados, que têm o direito de se pronunciar publicamente sobre o funcionamento da justiça, mas a crítica não deve ultrapassar certos limites.

O art. 10º da Convenção protege não apenas a substância das ideias e informações expressas mas também a sua forma ou modo de expressão. Con-

vêm ter em conta o equilíbrio entre os diversos interesses em jogo, entre os quais o direito do público a ser informado sobre o funcionamento do poder judiciário, os imperativos de uma boa administração da justiça e a dignidade da profissão de advogado.

2. A liberdade de criticar os julgamentos dos tribunais e o funcionamento do poder judiciário em geral é actualmente um aspecto indispensável da democracia, garantindo essa crítica, além disso, um bom controlo do poder judiciário.

A manifestação de falta de consideração para com um tribunal não precisa, numa sociedade moderna, de ser alvo de sancionamento para se garantir a autoridade do poder judiciário. Até porque o conceito de "consideração" é de tal forma lato que podem ser ao mesmo assimiladas simples críticas.

Numa sociedade democrática moderna todas as instituições do Estado devem prestar contas à população e esta tem o direito de se exprimir livremente sobre o eventual mau funcionamento dessas instituições. A crítica, mesmo quando equivale a uma "falta de consideração", constitui um valor bem mais importante que a protecção do prestígio de uma instituição estática, qualquer que ela seja. (Declaração de voto de um dos juízes).

3. Ao invés, outro dos juízes produziu a seguinte declaração de dissidência:

A inviolabilidade judiciária, que é uma garantia de independência dos magistrados, não é um privilégio mas uma condição essencial do exercício objectivo e imparcial das suas funções profissionais.

Quer os "Princípios fundamentais relativos à independência da magistratura", aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, quer a Recomendação R (94) 12 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre a independência, a eficiência e o papel dos Juizes (adoptada em 13 de Outubro de 1994), mostram incontestavelmente que a protecção da dignidade dos tribunais e dos juízes contra uma influência indevida e a salvaguarda da independên-

cia do poder judiciário são absolutamente necessários numa sociedade democrática.

VII - Também o Acórdão Ernst e outros contra a Bélgica, de 15 de julho de 2003 (de que existe completo resumo na RPCC, ano 14, nº 4, p. 582 a 585).

Aí se afirma, além disso, a doutrina seguinte:

1. A protecção das fontes jornalísticas é uma das pedras angulares da liberdade de imprensa. A ausência dessa protecção poderia dissuadir as fontes jornalísticas de auxiliar a imprensa a informar o público sobre questões de interesse geral. Em consequência, a imprensa poderia ficar diminuída no desempenho do seu papel de "cão de guarda" e na sua aptidão para fornecer informações precisas e fiáveis.

Uma medida de ingerência que afecte a protecção devida às fontes jornalísticas só se conciliará com o art. 10º da Convenção se for justificada por um imperativo preponderante de interesse público.

2. Buscas às redacções dos jornais e às residências dos jornalistas tendo por objecto descobrir as suas fontes de informação constituem (mesmo que não produzam resultado) um acto ainda mais grave do que uma intimação para divulgação da identidade da fonte.

3. Uma medida de ingerência motivada pela violação do segredo de justiça visará proteger a reputação de outrem e, mais globalmente, garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

VIII - Também o Acórdão Bladet TROMSO e STENSAAS contra a Noruega, de 20 de maio de 1999 (de que existe completo resumo na RPCC, ano 11, nº 2, p. 317 a 319) perfilha idêntico rumo doutrinário.

Nota: O texto integral desses acórdãos pode ser consultado em <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/search.asp?skin=hudoc-fr>.